



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 38/70

Súmula: Altera disposições da Lei nº 88/66, de 29/12/66 - Código Tributário do Município, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SAU - CIONO A SEQUINTE

L E I

Art. 1º - Os artigos nºs. 169 a 183, da Lei nº 88/66, de 29 de dezembro de 1.966, passam a ter a seguinte redação:

TITULO VII DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPITULO I

Da incidência e das Isenções

Art. 169 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa à presente Lei, mesmo quando envolvam fornecimento de mercadorias.

§ Único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- a) - do resultado financeiro ou do efetivo exercício da atividade;
- b) - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 170 - No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um Município, considera-se local da operação, para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto:

- I - o local onde se efetuar a prestação do serviço, no caso da construção civil;
- II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Art. 171 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades constantes da lista de que trata o artigo 169.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que exercer a prestação de serviços pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo, aquele que possuir até 2 (dois) empregados, sem formação profissional qualificada, para a execução dos serviços auxiliares.

Art. 172 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - É solidariamente responsável como prestador do serviço:

- I - O proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo, no território do Município;